



> RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MENSAGENS ENVIADAS À AUTORA APLICATIVO "WHATSAPP" QUE POSSUEM TEOR OFENSIVO. EXPRESSÕES **OFENSIVAS** QUE **ULTRAPASSAM** 0 **MERO DISSABOR** INFIDELIDADE CONJUGAL QUE, MESMO ACEITA PELA AUTORA, NÃO JUSTIFICA O AGIR ILÍCITO E CARÁTER OFENSIVO E HUMILHANTE DO **PROCEDER** RÉ. DANOS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO DE R\$ 2.000,00 QUE SE MOSTRA SUFICIENTE PARA A REPARAÇÃO DO DANO. RECURSO PROVIDO.

RECURSO INOMINADO

N٥

SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL COMARCA DE PORTO ALEGRE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Segunda Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DR.ª ANA CLAUDIA CACHAPUZ SILVA RAABE (PRESIDENTE) E DR. RÉGIS DE O. MONTENEGRO BARBOSA.

Porto Alegre, 25 de maio de 2016.

DR. ROBERTO BEHRENSDORF GOMES DA SILVA, Relator.

RELATÓRIO





(Oral em Sessão.)

VOTOS

DR. ROBERTO BEHRENSDORF GOMES DA SILVA (RELATOR)

A autora sustentou que vem sofrendo constrangimento em razão da atitude da ré que lhe manda mensagens e realiza ligações, afirmando manter um relacionamento extraconjugal com o marido da demandante.

Disse que possui dois filhos e que a ré passou a enviar mensagens impróprias, também, para a sua filha, que contava com 09 anos na época dos fatos. Alegou a autora que vem sendo perseguida e exposta perante os amigos nas redes sociais, tendo, inclusive, de abandonar o emprego em razão de depressão.

Noticiou, ainda, que teve gestação de alto risco porquanto estava grávida à época do evento, tendo representado criminalmente contra a requerida. Postulou a indenização por danos morais.

Compulsando detidamente o caderno processual, resulta incontroversa a relação extraconjugal mantida pelo Sr. André com a ré, fato que acabou por situação de inegável constrangimento, por parte da autora, em razão do proceder da demandada.

É verdade que não se pode atribuir à ré a integral responsabilidade pelos transtornos vivenciados pela autora, considerandose, sobretudo, que a própria demandante aceitou, de alguma forma, a situação de infidelidade por ela vivenciada, tanto que soube que o seu esposo é pai de outro filho, fruto do relacionamento extraconjugal com a ré.

De qualquer forma, o agir ilícito demandada não reside propriamente no relacionamento que teve com o marido da autora.





Em verdade, o que se mostra contrário ao direito – muito mais do que a infidelidade do marido – são as diversas ofensas promovidas pela ré em desfavor da autora, ofensas essas que ultrapassam a esfera do mero dissabor.

As mensagens de texto enviadas pela demandada à autora contém inegavelmente caráter ofensivo ao empregar expressões, como: "coitada", "otária", "burrinha", "chifruda", "burra", "velhinha" (fls. 47/53). Vê-se, claramente, a intenção de ofender e humilhar, o que, mesma nas circunstâncias, não pode ser tolerado, ainda que a autora tenha optado, por razões suas, em manter o casamento.

Ainda, as telas de fls. 44/45 demonstram as ligações efetuadas pela ré, em diferentes dias e horários, fato que corrobora as informações apontadas pela autora nesse sentido.

Em que pese inexistente indubitável comprovação de que a ré tenha entrado em contato com a filha da autora, resta demonstrado, até mesmo pela situação fática, que a autora sofreu ofensas, ela própria, que justificam o reconhecimento dos danos morais, perturbando psicologicamente a demandante.

Nesse sentido, a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. **OFENSAS** VERBAIS. **MENSAGENS** TELEFÔNICAS OFENSIVAS. PROVA ORAL QUE CONFORTA A TESE DA AUTORA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO PARA R\$ 2.000,00. O depoimento da testemunha trazida pela autora corrobora a alegação da inicial de que teria sofrido ofensas verbais por parte da ré. Além disso, a própria ré afirma em seu depoimento pessoal que ligou para a autora para cobrar a situação de que a teria visto com seu esposo, bem como teria enviado mensagens. Por outro lado, o depoimento da testemunha trazida pela ré em nada conforta as alegações que embasam o pedido





> contraposto, no sentido de que também teria sido ofendida pela autora, pois não presenciou a situação, mas tão somente ficou sabendo dos fatos por meio da própria ré. Comprovadas, portanto, as ofensas verbais à autora, quer por telefone, quer pessoalmente, é de se reconhecer a existência de dano ao direito de personalidade da autora e o dever de indenizar da recorrente. Todavia, observados os princípios de razoabilidade e da proporcionalidade, bem como de acordo com os parâmetros adotados pelas Turmas Recursais Cíveis em casos análogos, impõe-se a redução do quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 para R\$ 2.000,00, mantidos os critérios de correção e juros da sentença. RECURSO PROVIDO PARTE. UNÂNIME. (Recurso Cível EΜ 71004576039, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 10/06/2014)

Assim, merece provimento o recurso manejado pela autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de indenização pelos danos morais.

O quantum deve ser suficiente para amenizar o sofrimento da vítima, estando em observância, também, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade da medida. Assim, tem-se que o valor de R\$ 2.000,00 mostra-se adequado para atendimento das finalidades compensatória, punitivo-pedagógica, devendo a quantia ser atualizada pela correção monetária IGP-M a partir da presente decisão, com juros de 1% a contar do evento danoso, qual seja, 27/07/2015 (data da ligação efetuada pela ré, fl. 44).

Em razão do exposto, voto por **DAR PROVIMENTO AO RECURSO** para reformar a sentença e julgar procedente a ação, condenando a ré ao pagamento de R\$ 2.000,00 a título de danos morais, com correção pelo IGP-M desde o arbitramento, e juros de 1% a contar de 27/07/2015.





Sem condenação nos ônus da sucumbência, considerado o resultado do presente julgamento.

DR. RÉGIS DE O. MONTENEGRO BARBOSA - De acordo com o(a) Relator(a).

DR.a ANA CLAUDIA CACHAPUZ SILVA RAABE (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DR.ª ANA CLAUDIA CACHAPUZ SILVA RAABE - Presidente - Recurso Inominado nº 71006024780, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Juízo de Origem: 8.JUIZ.ESPECIAL CIVEL REG RESTINGA PORTO ALEGRE - Comarca de Porto Alegre